



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16004.720615/2011-17
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-003.875 – 2ª Turma
Sessão de 09 de março de 2016
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias. Produtor Rural.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - SUBROGAÇÃO DO ADQUIRENTE PESSOA JURÍDICA

Inconstitucionalidade da Lei nº 10.256/2001 não reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Aplicação do art. 62 do Regimento Interno e Súmula 02 do CARF.

Recurso Especial do Procurador Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Patrícia da Silva. Votou pelas conclusões a Conselheira Ana Paula Fernandes.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

EDITADO EM: 25/04/2016

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Contra o contribuinte foi lavrado Auto de Infração para cobrança de contribuições previdenciárias devidas pela Empresa, as destinadas ao financiamento de benefício concedido em razão do grau de incidência de capacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT, previstas no artigo 25 da Lei 8.212/91 (DEBCAD 37.361.762-3), bem como as destinadas a terceiros (SENAR) da Lei nº 8.315/91 e Decreto nº 566/92 (DEBCAD 37.361.763-1), incidentes sobre a comercialização de produtos rurais. Cobrou-se ainda multa pela apresentação da GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social com dados não correspondentes a totalidade dos fatos geradores (DEBCAD 37.361.761-5).

O auto se fundamenta nos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91.

No relatório fiscal há ainda a informação de que a empresa impetrou mandado de segurança com o objetivo de suspender a exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. Apesar de ter sido concedida liminar, em 20.10.2010 foi prolatada sentença denegando a segurança. Restou caracterizado ainda que a citada ação judicial se referia a fatos geradores diversos dos discutidos no presente processo, ficando afastada a concomitância.

O Auto de infração foi lavrado em dezembro de 2011, tendo o contribuinte sido intimado em janeiro de 2012.

Em sede de impugnação foi arguida I) cerceamento de defesa, haja vista falta de informações imprescindíveis para adequada instauração do processo administrativo, II) a inadequação do enquadramento do contribuinte como agroindústria, III) inconstitucionalidade do Funrural, argumento este que serviu para fundamentar a tese para afastar a cobrança do SENAR e a aplicação da multa.

A Delegacia Fiscal, por unanimidade de votos manteve o lançamento e se manifestou no sentido de a empresa adquirente da produção do produtor rural pessoa física ficar subrogada na obrigação de contribuição social do mesmo, independentemente de ser uma agroindústria ou não.

Em recuso voluntário o contribuinte alega que a decisão recorrida é nula, pois não houve a análise dos pontos suscitados na peça de impugnação. Reitera seus argumentos de que o lançamento não especificou os dispositivos legais, afirmando inclusive que não há nos autos qualquer menção quanto a fundamentação do lançamento na subrogação do art. 30, IV da Lei 8.212/91. Afirma que todas as contribuições cobradas, inclusive RAT/SAT e SENAR, são indevidas tendo em vista a inconstitucionalidade do citado art. 30, IV e também do art. 25, I e II da mesma lei.

A 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária, por meio do Acórdão nº 2403-002.274, por unanimidade dos votos, deu provimento ao recuso voluntário. A decisão possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1997 a 31/03/2006

**PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO
OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR
RURAL PESSOA FÍSICA -INCONSTITUCIONALIDADE**

Considerando que a fundamentação legal para a exação em questão está prevista no art.25, incisos I e II da Lei n 8.212/91 e que esses dispositivos foram reconhecidos como inconstitucional pelo STF no RE 596.177/RS, a responsabilidade da empresa adquirente de produção rural adquirida de pessoa física também desaparece, razão pela qual o Auto de Infração de Obrigação Principal AIOP não poderá prosperar.

A contribuição para o SENAR veiculada no AIOP nº 37.361.7631 (parte Terceiros SENAR), embora não tenha sido objeto de reconhecimento de inconstitucionalidade no RE 596.177/RS, não pode ser exigida do subrogado, o caso a Recorrente, como consequência lógica da declaração de inconstitucionalidade do art. 25, Lei 8.212/1991, posto ser o fundamento para a constituição da base de cálculo da contribuição ao SENAR, na hipótese dos autos (art. 30, IV, lei 8212/1991 c/c art. 25, Lei 8212/1991).

No mesmo diapasão, descabe a exigência da obrigação acessória veiculada no AIOA nº 37.361.7615 (Código de

Fundamentação Legal CFL 68) em função da insubsistência do AIOP principal, AIOP nº 37.361.7623 (parte empresa e SAT).

Recurso Voluntário Provido

A Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial julgando equivocada a decisão, pois o RE 596.177/RS declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, não tendo se manifestado sobre a redação dada pela Lei nº 10.256/01 ao art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91. Esclareceu que até há discussão quanto a constitucionalidade dessa última norma, entretanto o processo ainda não foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimado o contribuinte juntou suas contrarrazões requerendo o não provimento do Recurso Especial sob os argumentos I) intempestividade do recurso, II) falaciosa argumentação da inexistência de repercussão geral em relação ao Recurso Extraordinário 718.874/RS que discute a constitucionalidade da Lei 10.256/01, pleiteando a aplicação do art. 62-A, §§ 1º e 2º do então vigente Regimento Interno do CARF, III) inconstitucionalidade da subrogação do art. 30, IV da Lei nº 8.212/91. Por fim cita ainda o RE 761.263/SC, com repercussão geral, cujo plano de fundo da discussão também é a constitucionalidade do art. 25 da Lei.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

A Fazenda Nacional interpôs recurso contra o acórdão nº 2403- 002.274, que dando provimento ao recurso voluntário apresentado pelo Contribuinte, cancelou o lançamento de contribuições sociais devidas por produtor rural, em especial ao SAT e SENAR, bem como as respectivas multas. Para o Colegiado *a quo* seria inconstitucional a cobrança de contribuição social de produtor rural, inclusive por sub- rogação, haja vista decisão proferida pelo STF no RE nº 596.177/RS.

Citando decisão paradigma, afirma a Recorrente não ter o acórdão aplicado corretamente o direito, pois o lançamento ora discutido se baseia no art. 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 10.526/2001, e sobre essa redação não houve ainda manifestação do STF acerca da sua constitucionalidade. Os Recursos Extraordinários de números 363.852/MG e 596.177/RS tinham como objeto a discussão da constitucionalidade do citado art. 25, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.540/1992 - discussão alheia ao presente processo.

As decisões de ambos recursos extraordinários são claras neste sentido, tendo sido ainda mais explícita no que tange ao RE 596.177/RS, recurso recebido sob as regras processuais da Repercussão Geral, haja vista acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração:

RE 363.852/MG

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº

8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.

RE 596.177 ED/RS

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTO NÃO ADMITIDO NO DESLINDE DA CAUSA DEVE SER EXCLUÍDO DA EMENTA DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE MATÉRIA QUE NÃO FOI ADEQUADAMENTE ALEGADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NEM TEVE SUA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO EM DECISÃO QUE CITA EXPRESSAMENTE O DISPOSITIVO LEGAL CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL. I – Por não ter servido de fundamento para a conclusão do acórdão embargado, exclui-se da ementa a seguinte assertiva: “Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador”(fl. 260). II – A constitucionalidade da tributação com base na Lei 10.256/2001 não foi analisada nem teve repercussão geral reconhecida. III – Inexiste obscuridade, contradição ou omissão em decisão que indica expressamente os dispositivos considerados inconstitucionais. IV – Embargos parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado.

De fato, como bem apontado na peça recursal o lançamento ora discutido foi feito com base no art. 25 da Lei 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 10.526/2001, fundamentada pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e ao contrário do alegado pelo contribuinte, a responsabilidade de recolhimento da referida contribuição está baseada no inciso III - e não no inciso IV (o qual foi declarado inconstitucional pelos mesmos recursos extraordinários acima citados) - do art. 30 da mesma Lei nº 8.212/91, conforme se verifica do auto de infração lavrado. Sobre o referido inciso III também não há qualquer declaração de inconstitucionalidade.

Assim, a regra matriz do tributo e a previsão da responsabilidade pelo seu pagamento, possuem a seguinte redação:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

(...)

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

Percebe-se, portanto, que a autoridade fiscal agindo no estrito cumprimento do dever legal aplicou aos fatos praticados pela Recorrida a legislação válida e vigente, razão pela qual deve o acórdão ser reformado e o lançamento ser mantido.

Em que pese o esclarecimento acima, e como citado pelas partes ora demandantes, lembramos que a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física e incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, ainda é matéria controvertida.

Parte considerável da doutrina defende, ao meu ver com propriedade - entendimento não compartilhado por todos os membros dessa Câmara Superior, que as alterações promovidas na Lei nº 8.212/91, pela polêmica Lei nº 10.256/2001, não teriam sido suficientes para afastar a inconstitucionalidade da referida contribuição previdenciária.

O Jurista Humberto Ávila quando instado a se manifestar sobre o tema (Revista Dialética nº 185, p. 128) enumerou os diversos problemas da contribuição.

Inicialmente, destacou que a Lei nº 10.526/2001 ao dar nova redação ao caput do art. 25, sem fazer qualquer consideração sobre os seus incisos, violou o art. 150, I da Constituição Federal, pois deixou de trazer todos elementos da obrigação tributária. Esclarece que se não trouxe, não os pode ter por apropriação. *Isso porque não pode destacar os incisos do art. 25, cuja redação foi dada pela lei anterior - repita-se, declarados inconstitucionais -, para depois incorporá-los ao seu próprio texto. Essa apropriação de fragmentos normativos não pode ser feita por duas razões: a uma, porque há uma relação necessária entre o caput e os seus incisos; a duas, porque, para tanto, seria necessário convalidar os dispositivos declarados inconstitucionais, e isso não é possível.*

Argúi também violação ao princípio da igualdade previsto no art. 150, II da CF, na exata forma em que já declarado pelo STF quando do julgamento do RE 363.852/MG. Isso porque, ao substituir a contribuição do empregador rural pessoa física sobre folha de salários por uma contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da sua produção criou-se uma discriminação irrazoável e proibida constitucionalmente entre o empregador rural e o empregador urbano. De fato, enquanto o empregador urbano é obrigado a recolher a contribuição social sobre a folha de salários, conforme art. 22, inciso I e II, da Lei n. 8.212/91, o empregador rural pessoa física é obrigado a pagar uma contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. *Como o empregador pessoa física tem uma folha de salários, em regra, pequena, ao ter que recolher a contribuição sobre o resultado da*

comercialização, o empregador rural tem substancial acréscimo da carga tributária. E tudo isso apenas e tão somente por ser um empregador rural.

Defende haver também vício de inconstitucionalidade na base de cálculo eleita, pois esta estaria reservada ao segurado especial. Para o citado professor *a contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção é inconstitucional porque a Constituição reserva o resultado da comercialização da produção como base de cálculo da contribuição do segurado especial (aquele que exerce suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes), conforme dispõe o art. 195, parágrafo 8º. Essa base de cálculo diferenciada justifica-se pela impossibilidade de cobrança das contribuições sociais sobre outras bases: não se pode exigir dele a contribuição sobre a folha de salários porque não tem empregados; e não se lhe pode cobrar a contribuição sobre o faturamento e sobre o lucro porque ele tecnicamente não possui nem faturamento nem lucro. Daí ter a Constituição, coerente com o dever constitucional de instituir tratamento equânime entre os contribuintes, previsto regra especial para o segurado especial.*

E ainda afirma:

8) A instituição sobre a receita bruta (quer seu fundamento recaia no art. 195, parágrafo 8º, quer no art. 195, I, b) sendo que o empregador rural já é obrigado a recolher a Cofins sobre o faturamento, contraria a regra da unicidade das contribuições, assim como reconhecido pelo STF no julgamento do RE n. 363.852, e tal violação permanece, mesmo em face da Emenda Constitucional n. 20/98.

9) Da mesma forma, permanece a necessidade de Lei Complementar para instituir contribuição sobre base de cálculo autorizativa pela Constituição a sujeito diverso do empregador rural (art. 195, parágrafo 8º), bem como para instituir outra contribuição com fundamento no art. 195, I, 'b', além da Cofins, não sendo essa a natureza da lei n. 10.256/01.

Destacamos que o Supremo Tribunal Federal, em sede Repercussão Geral, definirá a matéria quando do julgamento do RE nº 718.874/RS, que por ainda está pendente de julgamento não vincula este o presente órgão.

Diante do exposto, apesar do entendimento contrário descrito, considerando o art. 62 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo e ainda o teor da sua Súmula nº 2 - *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária* - dou provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

Processo nº 16004.720615/2011-17
Acórdão n.º **9202-003.875**

CSRF-T2
Fl. 516

CÓPIA